



PROJETO LEI N° 09 / 2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS ÀS
LEIS N° 2.864/2013 E N° 3.109/2022,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º O artigo 42 da Lei nº 2.864, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42

Parágrafo único – REVOGADO.

§1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada também no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º - As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez.

§3º - Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um."

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 3.109, de 03 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 3º - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais n.s: 2.819/2013, 2.818/2013, 2.797/2013, 2.662/2009, 2.660/2009 e 1.746/1993.



PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

Art. 3º Fica acrescido o artigo 41-A à Lei nº 3.109, de 03 de março de 2022, com a seguinte redação:

Art. 47-A – Aos funcionários regidos por esta lei, fica garantido o gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, devendo ser pago adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, acrescido da média das gratificações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se aos períodos aquisitivos adquiridos a partir da publicação da presente lei.

§1º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez.

§2º Desde que haja concordância do funcionário, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.”

Art. 4º Esta lei em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 06 de Abril de 2022.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4080
6022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2022.04.06 11:34:24
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de lei que acrescenta dispositivos às Leis nº 2.864/2013 e nº 3.109/2022, e dá outras providências.

A medida tem por finalidade adequar os dispositivos constantes de ambas as leis, a fim de permitir que funcionários - caso tenham interesse - possam fracionar o gozo das férias dentro do limite legal.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei nº 009/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que acrescenta dispositivos às Leis nº 2.864/2013 e nº 3.109/2022 e dá outras providências.

Sendo assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei nº 09/2022 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e neste sentido não possui vício de iniciativa.

Além disso, sob análise do art. 34, caput, da Constituição Federal, concluímos que a proposição não apresenta nenhum tipo de afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, o projeto de lei encontra amparo na legislação vigente e atende aos aspectos jurídicos. Outrossim, possui perfeito aspecto gramatical e lógico, estando preenchidos todos os requisitos necessários para ser submetido a deliberação do plenário por entender ser matéria plenamente CONSTITUCIONAL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 09/2022, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba, aos 02 de Junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima
Membro

José Bernardo de Faria
Ver. José Bernardo de Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei nº 009/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que acrescenta dispositivos às Leis nº 2.864/2013 e nº 3.109/2022 e dá outras providências.

Sendo a assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei nº 009/2022 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal sobre matérias orçamentárias, bem como, não possui vícios de iniciativa.

Além disso, a proposição está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e após análise dos membros desta comissão, não foi identificada mácula sobre a propositura em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 009/2022, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba, aos 02 de Junho de 2022.

Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Membro